

ser concessionada a entidades privadas, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 24.º

Regime de pessoal

1 — O IAC dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do anexo ao presente diploma e ainda de um quadro de pessoal fixado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura, a publicar nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

2 — A direcção do IAC deverá criar quadros de afectação, sendo um central e dois correspondentes a cada um dos teatros, aos quais os funcionários do IAC serão affectos por despacho do presidente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Extinção e sucessão

1 — É extinta a pessoa colectiva de direito público designada Teatro Nacional de D. Maria II (TNDM).

2 — O IAC sucede na universalidade dos direitos e obrigações do TNDM, sem necessidade de quaisquer formalidades, exceptuando registos, constituindo para esse efeito o presente diploma título bastante.

3 — Consideram-se feitas ao IAC todas as referências efectuadas ao Teatro Nacional de D. Maria II na lei ou em negócio jurídico.

ANEXO

Quadro de pessoal dirigente a que se refere o artigo 24.º, n.º 1

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	—	Presidente	1
					Vice-presidente	2
					Chefe de divisão	1

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 8/94

de 12 de Janeiro

A execução dos programas de reequipamento e infra-estruturas das Forças Armadas estabelecidos na Lei de Programação Militar revestem inquestionável interesse para o País.

Por esse motivo, e considerando o peso do esforço financeiro a desenvolver, justifica-se a adopção de procedimentos tendentes a minorar os custos decorrentes da execução dos referidos programas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os contratos cuja celebração se revele necessária à execução dos programas de reequipamento

Artigo 26.º

Transição de pessoal

O pessoal do quadro do Teatro Nacional de D. Maria II sujeito ao regime da função pública transita para o quadro de pessoal do IAC, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Alterações orçamentais

O orçamento dos Encargos Gerais da Nação sofrerá as adaptações que forem necessárias em virtude do disposto no presente diploma, com a observância das regras em vigor para as alterações orçamentais.

Artigo 28.º

Revogação

São revogados:

- O Decreto-Lei n.º 507/77, de 14 de Dezembro;
- O Decreto-Lei n.º 209/81, de 13 de Julho, com excepção dos seus artigos 13.º, 28.º e 41.º, os quais se mantêm em vigor, com as necessárias adaptações;
- O Decreto-Lei n.º 378/90, de 3 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1993.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

e de infra-estruturas das Forças Armadas constantes dos mapas anexos à Lei n.º 67/93, de 31 de Agosto, estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.